

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do artigo 3º e ao caput do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

I - defesa agropecuária - estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade vegetal e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários;

.....

Art. 4º O agente deverá garantir que seus produtos e serviços atendam aos requisitos estabelecidos na legislação da defesa agropecuária.”



JUSTIFICAÇÃO

Foi suprimido dos dispositivos citados acima a previsão do controle de identidade e qualidade dos alimentos, insumos e demais produtos agropecuários, tanto por parte da defesa agropecuária na sua atuação fiscalizatória (art. 3º, inciso I), quanto por parte dos estabelecimentos em seus deveres (art. 4º, caput).

Isso porque tanto as atividades de regulamentação como as de fiscalização dos produtos agropecuários, realizadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária, devem se ater à garantia da sanidade e da segurança alimentar, e não invadir questões de identidade e de qualidade, que devem ser de responsabilidade exclusiva do produtor, ainda mais no modelo de autocontrole a ser implementado, os quais devem atender, inclusive, os princípios básicos da Lei nº. 13.874 de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei Liberdade Econômica, a saber:

- a) o da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- b) o da presunção da boa-fé do particular perante o poder público; e
- c) o da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Há de se considerar, ainda, que entraves regulatórios impedem o avanço de soluções inovadoras em processos e produtos, o que caracteriza um “abuso do poder regulatório”, também vedado pelo ordenamento jurídico nacional nos termos do art. 4º, VII, da Lei da Liberdade Econômica¹.

Sala da Comissão, em de de 2021.

1 Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212356069300>



Deputado ALCEU MOREIRA

2021-7880



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212356069300>

